



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

SEAD\_TERMOS\_DE\_JULGAMENTO Nº102 / SEAD-PI

Teresina, 05 de fevereiro de 2024.

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** SEI Nº. 00002.002312/2023-32**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2023-SEAD-PI**RECORRENTE:** L H L DE ASSIS E CIA LTDA**RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE:** NUTRIBRASIL EIRELI

Nelore Premium C. S. LTDA

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para contratação de serviços de preparação de itens nutritivos, a fim de atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública do Estado do Piauí.

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2023/SEAD.

**1. PRELIMINARMENTE:**

O(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, designado(a) através da Portaria nº 485/2023/GAB/SEAD, publicado no dia 11 de dezembro de 2023, no exercício das suas atribuições, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos Recursos Eletrônicos interpostos pela empresa **L H L DE ASSIS E CIA LTDA (ID 010995963)**, abaixo qualificada, doravante designada **RECORRENTE**, em face de ato da pregoeira que declarou vencedora dos lotes 2, 9, 11 e 12 a empresa **NUTRIBRASIL EIRELI**, devidamente qualificado como **RECORRIDO**, no Pregão Eletrônico em epígrafe.

Para fins de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no que concerne à tempestividade, cumpre relatar que esta Pregoeira, após a declaração do vencedor, concedeu prazo de 30 minutos no sistema LICITACOES-E para manifestações de intenção de recurso:

**Lote 2** - Prazo concedido no dia 09/01/2024 às 11:54:22h - sem apresentação de intenção recursal.

**Lotes 9, 11 e 12** - Prazo foi concedido no dia 09/01/2024 às 11:24h, 11:28h e 11:28h, respectivamente, encerrando-se às 11:55h, 11:58h e 12:06h, apresentação do prazo da Recorrida dentro dos 30 minutos exigidos.

Da análise das intenções recusais percebe-se que a Empresa Recorrente no Lote 2, apresentou intenção recursal fora do prazo estabelecido, sendo anterior a abertura de concessão do direito de intenção de recorrer, portanto, intempestivo, como podemos observar pelas comprovações abaixo:

Mensagens do lote da licitação		
Licitação [nº 1029452] e Lote [nº 2]		
Lista de mensagens		
Data e Hora	Emitente	Descrição
09/01/2024 às 11:54:22	Pregoeiro	Em ato contínuo, a partir desse momento, será aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação de intenção recursal, conforme item 11 e seguintes do Edital.
09/01/2024 às 11:17:42	G. M. DE MOURA BARROS	Com base no item 11.1 do Edital, manifesto intenção de recorrer referendando em vista que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar recurso técnico exigido, conforme se detalhara no recurso.

Ou seja, conforme item 11 e seguintes do Edital, uma vez declarado vencedor, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para qualquer licitante manifestar a sua intenção de recurso fundamentada, em campo próprio do sistema, senão vejamos:

**"Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema."**

**Portanto, a Recorrente no lote 2, teve o seu direito de recorrer PRECLUSO, o que NÃO CONHEÇO do Recurso Interposto.**

Quanto a intenção de Recurso nos Lotes 9, 11 e 12, a Empresa Recorrente apresentou dentro do prazo estabelecido, considerando-se, assim, válida a sua intenção Recursal, conforme item 11.1 do Edital já citado acima.

**Apresentou intenção recursal para todos os outros lotes em que fora inabilitada, contra a Empresa Recorrida, bem como contra a Empresa Nelore Premium C.S.A LTDA.**

Por todo o exposto, passo a julgar o mérito.

**2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Em sede recursal, a Empresa Recorrente alegou os seguintes fundamentos que por si só justificariam o conhecimento do Recurso e, consequentemente, o seu provimento, com a inabilitação da Empresa Recorrida:

*"(...) Do não cumprimento do item 5.2.1.7 do edital - endereço divergente - (...) temos que a empresa Recorrida não apresenta a documentação na forma exigida no item 5.2.1.7 "Deverá ser apresentado ainda certificado de Dedetização e Sanitização da sede da empresa com no máximo 30 dias da emissão. No certificado de Desinsetização e Sanitização o endereço vergastado é Avenida JUIZ JOAO ALMEIDA, Nº 2644, SALA A, ININGA - Teresina/PI - CEP 64049-650."*

*"(...) apresenta certidões vencidas em seu acervo documental e a Pregoeira não faz nenhuma referência a tal fato no julgamento do certame. A guisa de exemplo, segue a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO vencida desde 25 de novembro de 2023. Aliam-se aos argumentos apresentados no tópico anterior a ausência de cumprimento do item 8.6.4.5.: Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional"*

Ainda, apresentou recurso quanto aos demais lotes em que a Empresa Recorrente fora inabilitada, alegando impropriedade no Edital, diante das exigências técnicas, bem como impropriedades constantes na análise de habilitação da Recorrida, que fora deflagrada vencedora, bem como da Empresa Nelore Premium C. S. LTDA. Vejamos:

*"(...) a data da licitação: 26 de dezembro de 2023. Tal data tende a reduzir a competitividade já que inúmeras empresas estão de recesso. Outro fator a se analisar é a descrição do objeto da licitação: contratação de serviços de preparação de itens nutritivos, a fim de atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública do Estado do Piauí."*

*"(...)o manual de boas práticas é obrigatório para empresas que trabalham com preparo de alimentos, e, como exigência legal, é razoável a demonstração do cumprimento por parte das licitantes. Entretanto a exigência de um certificado expedido pelo SENAC é absurda".*

*"(...)Da economicidade usurpada do erário "*

*"(...)A capacitação técnica profissional exigida pela administração no presente certame, conforme item 5.2.2.1 do TR apresenta outra liberalidade da Administração que é esdrúxula e limitante a competitividade"*

**Supostas Impropriedades quanto a Empresa Recorrida NutriBrasil/Nelore Premium C.S LTDA:**

*"(...) Ao que parece temos um manual de boas práticas de uma cozinha industrial e não de um café no Centro de Convenções. Desta forma, é imperioso concluir que se o documento existe na forma, em sua essência ele é imprestável"*

*"(...) No certificado de Desinsetização e Sanitização o endereço vergastado é Avenida JUIZ JOAO ALMEIDA, Nº 2644, SALA A, ININGA - Teresina/PI - CEP 64049-650. Ocorre que, como visto antes, não é este o endereço da sede da empresa, segundo o site da RFB, é Avenida Marechal Castelo Branco 1275."*

*"(...) declaração de vencedor do Recorrido quando o mesmo apresenta certidões vencidas em seu acervo documental e a Pregoeira não faz nenhuma referência a tal fato no julgamento do certame"*

É o relatório das razões recursais.

**3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:**

Em defesa, a licitante **NUTRIBRASIL EIRELI LTDA (ID 010996300)**, apresentou as contrarrazões recursais, os quais transcrevo, em síntese, em relação ao Manual de boas práticas exigido no certame que "O recorrente tendenciosamente alega em suas razões que a documentação prevista no item 5.2.1.6 do Edital em termos próprios e utilizados pelo recorrente são "esdrúxula" (Manual de Boas Práticas, Procedimentos Operacionais e certificado do Programa Alimento Seguro).", e ainda que "Observemos que a comissão tem o dever de requerer atendimentos à requisitos previstos em lei especial, em total consonância com tal instrumento, a resolução 216/2004 da ANVISA estabelece a necessidade de certificações, do Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais, destacamos que a referida resolução estabelece critérios obrigatórios para o devido funcionamento de empresas que atuam no segmento de alimentação preparada. O sistema de análise para obtenção do PAS é reconhecido pela própria Organização Mundial do Comércio (OMC) e visa garantir a produção de alimentos seguros para a saúde dos consumidores, tal instrumento visa fomentar o Sistema S e garantir a eficiência de grandes produtores alimentícios e preservar a saúde da comunidade local. Inclusive tal instrumento estar previsto Portarias no 326 de 30/07/97 da Secretaria de Vigilância Sanitária como instrumentos necessários à atividade de produção alimentar. Por tanto requerer PAS, Manual e POP's é algo obrigatório e necessário ao certame, pois é a única forma de garantir que as empresas participantes tenham capacidade operacional.". Rebate ainda suposta economicidade alegada pelo recorrente "Neste sentido é importante destacar que o princípio da melhor proposta, da maior economia, não pode ser utilizado ao pé da letra, visto que existem outros princípios que no caso concreto apresentam maior relevância, como eficiência e continuidade dos serviços públicos. Em resposta ao tema, destacamos que a administração pública ganhou em dobro por não contratar o recorrente, a sua irresponsabilidade em apresentar os documentos necessários ao edital, demonstra o seu descaso com as suas atividades, visto que o edital não requerer nada que fuja das atividades corriqueiras de uma empresa bem estruturada em conformidade com o objeto e o porte da licitação." Segue ainda em defesa do acervo técnico "De acordo com a resolução CFN nº 600/2018 dispões sobre as atividades e da necessidade um

profissional Nutricionista para as atividades que envolvam alimentação em geral. Sendo até óbvio que uma cozinha industrial necessita de um profissional habilitado! E mais uma vez apresentamos a resolução CFN nº 703/20217 que aponta a obrigatoriedade de as empresas possuírem atestados averbados, acervo técnico pessoa jurídica e responsável técnico e atestado de responsabilidade técnica. Mais uma vez demonstramos não haver nenhuma irregularidade do presente termo no edital."

A recorrida **NUTRIBRASIL EIRELI LTDA**, ainda esclarece sobre o manual de boas práticas da empresa que "Não há de se falar em irregularidades em nosso manual de boas práticas, visto que o único posicionamento apresentado pelo recorrente é de que o manual descreve uma cozinha industrial e não uma cafeteria."; segue também rebatendo a recorrente sobre o questionamento de divergência de endereço nos documentos "Como já explicado nos fatos, em setembro de 2023 esta empresa mudou de endereço, e que possuía contrato vigente com a empresa LIMPSEV LTDA, única responsável pela sanitização e controle de pragas do ambiente. De forma que, com presteza e pontualidade a empresa LIMPSEV LTDA, continuou realizando as atividades de sanitização e controle de pragas na nova sede da empresa, incorrendo em erro quanto a confecção do documento certificador. Trazemos neste momento documento emitido pela empresa LIMPSEV que ratifica e declara que o ambiente nos quais foram procedidos a sanitização e o devido controle de pragas, foi sim a nova cozinha e instalações já na nova sede da empresa, tornando-a apta ao serviço; Neste sentido apresentamos os devidos esclarecimentos, bem como comprovamos por parte da prestadora de serviço, desta forma por se tratar de mero erro formal, nos termos do Art. 12 inciso III da lei 14.133/2021, não há motivos que justifiquem a desclassificação desta empresa.". Esclarece também sobre a validade da certidão de tributos "Em tempo, registramos que nossa nova certidão de regularidade federal fora emitida em 29 de dezembro de 2023 e resta válida até 26 de junho de 2024, razões pela qual, a empresa NUTRIBRASIL EIRELI deve continuar sendo vencedora e habilitada neste certame"; e ainda sobre a apresentação da proposta ressalta que "Ressaltamos apresentamos nossa proposta readequada conforme convocação via chat"

Outrossim, a licitante **NELORE PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA- ME (ID 010996466)**, apresentou no dia 01/02/2024 às 15:33h as contrarrazões via sistema licitações-e, os quais transcrevo, em síntese sobre a capacidade técnica "As recorrentes (GM e L Pinheiro) alegam que a empresa arrematante em questão não apresentou atestado averbado. Contudo, esclarecemos que tal assertiva decorre de uma interpretação equivocada do edital por parte da licitante. Conforme estabelecido no item 5.2.1 do edital, em verdade, os requisitos de capacidade técnico-operacional serão avaliados mediante a apresentação de, no mínimo, 1 atestado compatível com o objeto licitado, comprovando 30% do quantitativo exigido. Em conformidade com o mencionado, anexamos o atestado de capacidade técnica do Teresina Shopping, no qual fornecemos aproximadamente 81.716 (oitenta e um mil, setecentos e dezesseis) refeições, além do atestado da Desingcinco, com o fornecimento de 8.910 (oito mil novecentos e dez) refeições, totalizando 90.626 (noventa mil, seiscentos e vinte e seis) refeições, dentre outros atestados que foram anexados, sendo estes apenas dois exemplos além dos demais atestados apresentados. Demonstramos, dessa forma, um percentual que excede 100% do objeto licitado, evidenciando nossa plena capacidade técnica para atender aos requisitos estabelecidos no edital." , e, ainda sobre a qualificação profissional "A empresa GM alega que a arrematante NELORE realizou a inscrição no Conselho de Nutrição 2 (dois) meses antes da data de abertura do certame. Salientamos que nosso Conselho de Nutrição, está vigente, e por ser anterior a 2 (dois) meses ao certame, isto não fere nenhuma previsão legal ou editalícia, visto que no item 5.2.1.5 do edital, prever apenas a inscrição regular perante o Conselho de Nutrição e isto estar evidente em nossa documentação. Quanto a capacidade técnica profissional, previsto no item 5.2.2.3 do edital comprovamos a experiência de nossa Nutricionista a Dra. Nathalia Catherine Leoncio Chaves Bonfim, registrada no CRM-11 sob o nº 3693 por período muito superior a 3 anos."

A recorrida **NELORE PREMIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA- ME** segue ainda esclarecendo sobre o acervo técnico "Os recorrentes alegam que a arrematante não apresentou acervo técnico. Informamos que apresentamos toda qualificação técnica exigida em edital, apresentamos atestado suficientes com toda capacidade exigida em edital, bem como todo rol de nutrição exigida em edital" e sobre o MANUAL DE BOAS PRÁTICAS que "Esclarecemos que iniciamos o processo de emissão do PAS ainda no início de novembro de 2023. Contudo, devido ao período natalino, as atividades transcorreram de forma mais lenta. Diante da urgência, buscamos a orientação da Dra. Janice Araújo, Consultora e Auditora da instituição responsável (em anexo apresentamos documentação que apresenta a competência da referida profissional para atuar neste processo). Nesse contexto, ela apontou algumas adequações necessárias, as quais foram prontamente implementadas. Os recorrentes alegam emissão do nosso PAS em data natalina 25/12/2023, informamos que a consultora tem poderes para emissão da documentação citada, e após as adequações fizemos o pagamento formal do documento dia 25/12/2023, ocasião em que a consultora prontamente emitiu a referida documentação. (Comprovante de Pagamento em Anexo)". Em sequência, sobre o Certificado aduz que "Quanto ao certificado de Desratização, destacamos que cumprimos integralmente todas as exigências necessárias e que a empresa Imunizar é nossa parceira de longa data, com histórico de conformidade. No entanto, no incidente em questão, a Imunizar erroneamente digitou o referido documento de maneira equivocada, por razões alheias à nossa gestão. Para sanar essa questão, apresentamos uma declaração emitida pela própria empresa Imunizar reconhecendo o erro e anexamos uma errata ao documento em questão. (declaração em anexo)". Por fim, a recorrida defende sobre a vantagem da contratação que "A vantagem não se resume apenas ao menor preço, embora este seja um fator importante. Ela abrange a busca por soluções que otimizem a relação custo-benefício, levando em consideração outros aspectos, como qualidade, prazos de execução, experiência da empresa licitante, capacidade técnica, entre outros critérios definidos no edital."

É o relatório das contrarrazões, que adiante passo a analisar o mérito.

#### **4. DA ANÁLISE DO MÉRITO. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS.**

##### **4.1 DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA RECORRENTE**

Alega a Recorrida que o Recurso interposto pela Empresa Recorrente nos lotes 9, 11 e 12 **seria intempestivo**, uma vez que protocolados no dia 29 de janeiro de 2024 (segunda-feira), o que, na sua visão o mesmo deveria ter sido interposto no dia 28 de janeiro de 2024 (domingo).

##### **Não assiste razão a Recorrida.**

A Recorrente apresentou intenção recursal no dia 25 de janeiro de 2024 (quinta-feira) para os lotes 9, 11 e 12, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais no dia 26 de janeiro de 2024 (sexta-feira), uma vez que o início da contagem do **prazo deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra**.

O art. 110, Lei n. 8666/93 a contagem do prazo recusal dar-se-á da seguinte forma:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Ou seja, o prazo iniciou no dia 26 de janeiro de 2024 (sexta-feira) e findou-se no dia 28 de janeiro de 2024 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente de expediente do órgão, 29 de janeiro de 2024 (segunda-feira), sendo portanto, tempestivo o Recurso interposto pela parte Recorrente.

**Assim, quanto ao ponto de intempestividade alegada pela parte Recorrida, afasto a alegação e não acolho, considerando TEMPESTIVO o Recurso interposto nos lotes 9, 11 e 12 por parte da Recorrente.**

#### **4.2 DAS ALEGAÇÕES DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA NUTRIBRASIL EIRELI**

A Empresa Recorrente alega em apertada síntese que a habilitação da Empresa NutriBrasil Eirelli, ora Recorrida, encontra-se ilegal, uma vez que a pregoeira não observou os requisitos constantes no Edital do certame.

Como será demonstrado abaixo, não assiste razão as alegações apresentadas nas razões recursais, **o que de plano devem ser afastadas.**

O primeiro ponto alegado refere-se que a Empresa Recorrida não cumpriu com o item 5.2.1.7 do edital - endereço divergente, já que deveria ter apresentado Certificado de Dedetização e Sanitização da sede da empresa com no máximo 30 dias da emissão, sendo que o endereço apresentado é na Avenida JUIZ JOAO ALMEIDA, Nº 2644, SALA A, ININGA - Teresina/PI - CEP 64049-650.

Inicialmente cumpre informar que a Empresa Recorrida muito embora tenha apresentado endereço certificação de detetização e Sanitização com endereço diverso, não gera qualquer vício no processo, uma vez que visivelmente é possível a diligência por parte da Administração quanto a atualização do certificado. Sobre esse ponto a empresa recorrida apresentou justificativa plausível sobre a divergência suscitada na documentação apresentada, não sendo vislumbrado razoabilidade para a inabilitação da mesma por este questionamento. **Alegação afastada.**

**Tem-se que nos autos existe uma grande diferença em não apresentar uma documentação exigida como requisito indispensável para habilitação técnica, quanto aquela que fora apresentada, mas que encontra-se passível de diligência, caso seja de entendimento da pregoeira. In casu, a Empresa Recorrida apresentou a documentação exigida no edital, não estando ausente nos autos, sendo, portanto, demonstrada o equívoco na elaboração dos documentos.**

Em contrarrazões, a Recorrida esclarece os fatos que ensejaram a divergência no endereço e traz documento válido quanto a aos serviços de sanitização e o controle de pragas no endereço correto da Recorrida.

Ademais, observa-se que a Empresa Recorrida apresentou todas as exigências contidas no Edital, em especial quanto a habilitação técnica exigida.

Assim, quanto ao ponto de ausência do cumprimento 5.2.1.7 do edital, **entendo como afastada, mantendo inegralmente a decisão que habilitou a Recorrida.**

**Outro ponto alegado pelo Recorrente foram as certidões vencidas em seu acervo documental (certidão federal). De igual modo deve ser afastada tal alegação.**

Por ser a Recorrida Empresa de Pequeno Porte, e regida pela Lei nº 123/2003, possui benefícios que podem ser supridas eventuais restrições em sua regularidade fiscal. Cabe a pregoeira chamar o pleito para diligência, utilizando-se do artigo 43, da mencionada Lei para que a Empresa arrematante apresente a certidão no prazo de 05 (cinco) dias, ou, fazê-la em diligência. A certidão está atualizada desde o dia 29 de dezembro de 2023, com validade até 26 de junho de 2024, não existindo quaisquer condições de inabilitação por tal motivo alegado.

Portanto, verificamos que a Empresa Recorrida possui comprovação de qualificação técnica (capacidade técnica operacional e profissional) robusta, de acordo com o que fora exigido no edital, não subsistindo dúvidas sobre o Acervo Técnico de Pessoa Jurídica das recorridas, expedido pelo Conselho Regional de Nutrição, conforme exigência do item 5.2.2.4 do Termo de Referência e 8.6.2.1, "c" do Edital, e ainda, dos Atestados de Capacidade técnica demonstrando tempo anterior de serviço compatível, conforme item 8.6.2.1,"c" do Edital e 5.2.2.3 do Termo de Referência.

**Resta, portanto, a Empresa Recorrida habilitada também quanto ao ponto alegado.**

**Percebe-se que inexistem outros fundamentos apresentados nas Razões Recursais que impliquem na modificação da decisão da Pregoeira que habilitou a Empresa NutriBrasil, ora Recorrida, dos lotes em que fora vencedora. Assim, mantenho a HABILITAÇÃO DA EMPRESA NUTRIBRASIL EIRELLI, afastando todos os argumentos do recurso, negando provimento.**

#### **4.3 DAS ALEGAÇÕES DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA NELORE PREMIUM C. S LTDA**

A Empresa Recorrente alega em apertada síntese que a habilitação da Empresa NELORE PREMIUM C. S LTDA, ora Recorrida, encontra-se ilegal, quanto a questão da certificação de dedetização e controle de pragas, por estar constando endereços divergentes.

O referido argumento já fora apreciado anteriormente. Sobre esse ponto a empresa Recorrida apresentou justificativa plausível sobre a divergência suscitada na documentação apresentada, não sendo vislumbrado razoabilidade para a inabilitação das mesmas por este questionamento

Ainda, em sede de reanálise dos documentos de habilitação da recorrida NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, verificamos que a mesma possui comprovação de qualificação técnica (capacidade técnica operacional e profissional) robusta, de acordo com o que fora exigido no edital, não subsistindo dúvidas sobre o Acervo Técnico de Pessoa Jurídica das recorridas, expedido pelo Conselho Regional de Nutrição, conforme exigência do item 5.2.2.4 do Termo de Referência e 8.6.2.1, "c" do Edital, e ainda, dos Atestados de Capacidade técnica demonstrando tempo anterior de serviço compatível, conforme item 8.6.2.1,"c" do Edital e 5.2.2.3 do Termo de Referência.

**Assim, afasto os argumentos recursais, e, mantenho, integralmente, a decisão de habilitação da empresa Recorrida.**

#### **4.4 DAS ALEGAÇÕES DE IMPROPRIEDADES DO EDITAL**

Dentre os argumentos apresentados pela Recorrente, referem-se a "(...) a data da licitação: 26 de dezembro de 2023. Tal data tende a reduzir a competitividade já que inúmeras empresas estão de recesso. Outro fator a se analisar é a descrição do objeto da licitação: contratação de serviços de preparação de itens nutritivos, a fim de atender as necessidades desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública do Estado do Piauí."; "(...)o manual de boas práticas é obrigatório para empresas que trabalham com preparo de alimentos, e, como exigência legal, é razoável a demonstração do cumprimento por parte das licitantes. Entretanto a exigência de um certificado expedido pelo SENAC é absurda"; "(...)A capacitação técnica profissional exigida pela administração no presente certame, conforme item 5.2.2.1 do TR apresenta outra liberalidade da Administração que é esdrúxula e limitante a competitividade"

**Tais argumentos sequer deveriam ser arguidos nesta fase recursal, já que todos os pontos apresentados já foram passíveis de impugnações e Esclarecimentos ao Edital e que foram afastados pela Administração, por ato da Pregoeira.**

No entanto, apenas para evitar omissões nos julgamentos passa-se a rebatê-los, apenas por amor ao debate.

No tocante ao questionamento da recorrente sobre a data da sessão pública do referido pregão, não há qualquer impedimento legal. Informamos que ocorreu em dia útil, com ampla competitividade e adesão de participantes, portanto, não subsiste motivos plausíveis para a Administração Pública retardar ou realizar em outra data, considerando que a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEAD) é uma central de licitações do Estado e possui calendário de trabalho definido para atender o interesse público e não interesses privados. Ademais, todos os atos foram devidamente publicitados, tanto no sistema do Banco do Brasil, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, site da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, bem como no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE/PI.

Em sequência, a Recorrente alega que fora inabilitada por não apresentar a documentação prevista no item 5.2.1.6 do Edital (Manual de Boas Práticas, Procedimentos Operacionais e certificado do Programa Alimento Seguro), suscitando eventual direcionamento para as vencedoras - empresas NUTRI BRASIL LTDA e NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - que apresentaram a referida documentação prevista no edital. Sobre esse ponto cabe ao licitante observar que a exigência do item 5.2.1.6 do Termo de Referência, refere-se à comprovação de qualificação técnica e relaciona-se à necessidade de demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar, com amparo legal previsto no art. 30, da Lei 8.666/93. Ressalta-se, ainda, que as exigências previstas no item 5.2.1.6 está em consonância com a justificativa técnica da licitação prevista no capítulo 2 do termo de referência.

Quanto a descrição do objeto fica a critério da Administração, não ensejando qualquer impedimento de empresas participarem dos certames. Percebe-se que houve no processo licitatório diversos questionamentos ao edital, seja por meio de pedido de esclarecimento seja por impugnações, tanto de empresas locais quanto fora do estado, caindo por terra qualquer tipo de suposição da empresa Recorrente.

Para os argumentos de exigências do manual de boas práticas e certificado expedido pelo SENAC, bem como todas as capacidades técnicas descritas no item 5.2.1 do Termo de Referência, tais pontos já foram esclarecidos nas impugnações e esclarecimentos contidos nos autos do processo e já publicados em sistema, bem como devidamente justificado pelo Setor de Planejamento de contratações públicas da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, portanto, incabíveis os questionamentos feitos pela Empresa Recorrente, o que também afasto.

Por fim, a recorrente questiona a falha técnica, já justificada pela pregoeira, que ensejou convocação das empresas arrematantes para apresentação de proposta readequada no dia 10/01/2024. Cabe ao licitante observar que no dia da ocorrência da falha técnica do sistema detectado pela pregoeira, a mesma comunicou no chat e, **seguindo a lei**, remarcou a sessão para o dia seguinte, **respeitando as vinte e quatro horas após a comunicação do fato**, dando oportunidade para todos os arrematantes apresentarem as propostas readequadas. Não o fez em benefício de nenhum participante, mas sim de todos aqueles que deveriam apresentar propostas, observando a transparência e o princípio da competitividade incidente na licitação, portanto, o questionamento do recorrente mostra-se superado.

Assim, não conheço do Recurso Interposto pela Empresa L H L DE ASSIS E CIA LTDA, quanto ao Lote 2, uma vez que apresentado intenção recursal fora do prazo, e, portanto, precluso o seu direito de recorrer; e, CONHEÇO DO RECURSO Interposto pela Empresa L H L DE ASSIS E CIA LTDA quantos aos lotes 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 E 17, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de declaração de vencedor a empresa NUTRIBRASIL EIRELI; E, CONHEÇO DO RECURSO Interposto pela Empresa L H L DE ASSIS E CIA LTDA quanto ao Lote 4 e 5, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de declaração de vencedor a empresa NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.

#### **5. DA DECISÃO:**

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos nas razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas licitantes acima citadas, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os recursos foram processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2023, por atenderem a todas as exigências do Edital, decido:

- 1. Não conhecer do Recurso Interposto pela Empresa L H L DE ASSIS E CIA LTDA, quanto ao Lote 2, uma vez que apresentado intenção recursal fora do prazo, e, portanto, PRECLUSO o seu direito de recorrer.**
- 2. CONHECER DO RECURSO Interposto pela Empresa L H L DE ASSIS E CIA LTDA, quantos aos lotes 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 E 17, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de declaração de vencedora a empresa NUTRIBRASIL EIRELI nesses lotes.**
- 3. CONHECER DO RECURSO Interposto pela Empresa L H L DE ASSIS E CIA LTDA quanto ao Lote 4 e 5, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão de declaração de vencedora a empresa NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME nesses lotes.**

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão final da autoridade superior, **a quem cabe análise e decisão.**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales  
Pregoeira – SEAD-PI

#### **DESPACHO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00002.002312/2023-32**

**MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 30/2023/SEAD**

**Assunto:** Ratificação de decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2023. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei 8.666/93.

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para NÃO CONHECER do Recurso interposto quanto ao Lote 2, e **CONHECER DO RECURSO**, mas para negar provimento, quanto aos Lotes **1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 E 17**, mantendo a empresa vencedora **NUTRIBRASIL EIRELI**, e **CONHECER DO RECURSO**, mas para negar provimento, quanto aos Lote 4 e 5, mantendo a empresa vencedora **4 E 5 - empresas NELORE PREMIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DO PREGÃO N. 17/2023/SEAD** pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI.

(documento assinado e datado eletronicamente)

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**  
**SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3**, Pregoeira, em 09/02/2024, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2**, Secretário de Estado, em 09/02/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011009550** e o código CRC **1B179ED1**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro  
CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.  
<http://www.sead.pi.gov.br/>

**Referência:** Processo nº 00002.002312/2023-32



SEI nº 011009550